

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 96

n. 004

São Paulo

terça-feira, 7 de janeiro de 1986

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI N.º 4.959, DE 6 DE JANEIRO DE 1986

Determina a entrega direta da parte das custas judiciais e extrajudiciais destinadas à Caixa de Assistência dos Advogados e à Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo àquelas entidades

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os dispositivos adiante enumerados da Lei n.º 4.476, de 20 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — Artigo 2.º, "caput":

"Artigo 2.º — A União, o Estado, o Município e as respectivas autarquias não estão sujeitas ao pagamento de custas, emolumentos e contribuições, em quaisquer atos praticados nas serventias, ressalvadas as despesas previstas no artigo 26 desta lei."

II — Artigo 7.º, "caput":

"Artigo 7.º — A Secretaria da Fazenda entregará, na forma regulamentar, as contribuições devidas à Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo, à Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo e à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, bem como os recursos destinados ao Fundo de Assistência Judiciária, vinculado à Procuradoria Geral do Estado, e aos Oficiais de Justiça, nos termos dos artigos 15, inciso III e 31, § 2.º, desta lei."

III — Inciso III do artigo 15:

"III — Do total atribuído ao Estado, 1/12 (um doze avos) será destinado ao Fundo de Assistência Judiciária; 1/12 (um doze avos) será destinado ao custeio das diligências dos oficiais de justiça no cumprimento de mandados expedidos de ofício, assim como daqueles de interesse de beneficiários de assistência judiciária e das pessoas referidas no artigo 14 desta lei; do restante, 5% (cinco por cento) serão entregues à Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo, e 15% (quinze por cento) à Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, como contribuição, constituindo receita do Estado os restantes 80% (oitenta por cento)."

Artigo 2.º — Vetado.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de janeiro de 1986.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias — Secretário da Justiça

Luiz Carlos Bresser Pereira — Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de janeiro de 1986.

LEI N.º 4.960, DE 6 DE JANEIRO DE 1986

Transforma em reserva biológica as matas da Estação Experimental de Pindorama

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam transformadas em reserva biológica as matas da Estação Experimental de Pindorama, do Instituto Agrônomo da Coordenadoria da Pesquisa Agropecuária, localizada em Pindorama-SP, com destinação específica da preservação da fauna e flora, na forma do artigo 5.º da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1967 — Código Florestal.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 7 de janeiro — Terça-feira

8h	Assessoria de Imprensa.
9h30	Coordenador para Assuntos Especiais.
10h30	Assessor Especial.
12h	Secretário do Governo.
15h	Posse do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo — Dr. Orlando Zancaner — Av. Rangel Pestana, 315.
16h30	Prefeitos Municipais.
19h	Abertura da Exposição Comemorativa de 20 anos do Jornal da Tarde — Museu de Arte de São Paulo — MASP.

Seção I

Esta edição de 32 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	3	Concursos.....	22
Universidades.....	13	Assembléia Legislativa.....	29
Ministério Público.....	19	Diário dos Municípios.....	29
Tribunal de Contas.....	19	Prefeituras.....	29
Editais.....	20	Boletim Federal.....	31

§ 1.º — Os limites da reserva biológica serão os mesmos da área geográfica que abrangem as matas da Estação Experimental de Pindorama, do Instituto Agrônomo da Coordenadoria da Pesquisa Agropecuária, em Pindorama-SP.

§ 2.º — A área da reserva biológica será delimitada pelo Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, no prazo de 90 dias a partir da promulgação desta lei, devendo ser lavrada em competente escritura.

Artigo 2.º — As florestas e demais formas de vegetação ali existentes, bem como as formas de vida animal, ou reconhecidas como de utilidade à flora e à fauna que revestem a aludida Estação Experimental, ficam sujeitas ao regime especial da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1967 — Código Florestal.

Artigo 3.º — Fica estabelecida como de utilidade pública ou interesse ecológico a área de que trata a presente lei, vedadas as iniciativas de obras, planos, atividades ou projetos que alterem a substância ou destinação da referida área.

Artigo 4.º — Os remanescentes de vida animal selvagem da Estação Experimental de Pindorama-SP ficam sujeitos à proteção, na forma da Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967 — Proteção à Fauna.

Artigo 5.º — A preservação das matas naturais e da fauna e a proteção à fauna que compõem a reserva biológica, ficarão a cargo do Instituto Agrônomo da Coordenadoria da Pesquisa Agropecuária, órgão da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de janeiro de 1986.

FRANCO MONTORO

Nelson Mancini Nicolau — Secretário de Agricultura e Abastecimento

Luiz Carlos Bresser Pereira — Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de janeiro de 1986.

VETOS

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 369/85

São Paulo, 6 de janeiro de 1986.

A — n.º 3/86

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 369, de 1985, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 18.104, que me foi encaminhado.

De minha iniciativa, a proposição visava tão-somente a alterar disposições da Lei n.º 4.476, de 20 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos.

A matéria foi aprovada na forma do Substitutivo n.º 1, apresentado com a finalidade de fundir num único texto os Projetos de lei n.ºs 369 e 657, ambos de 1985, com o mesmo objetivo de alterar dispositivos da citada Lei n.º 4.476/84.

Incide o veto sobre o artigo 2.º que, introduzido por meio de subemenda, tem por fim dar nova redação ao "caput" do artigo 45 da Lei n.º 10.393, de 16 de dezembro de 1970 — Reorganiza a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado —, nos seguintes termos:

"Artigo 45 — A contribuição mensal do segurado corresponderá a 8% (oito por cento) de sua remuneração efetiva ou de sua remuneração-base, constante da Tabela em anexo a esta lei, a critério do segurado."

Esse dispositivo legal vige atualmente com a seguinte redação:

"Artigo 45 — A contribuição mensal do segurado corresponderá a 8% de sua remuneração-base, constante da Tabela em anexo a esta lei."

De acordo com a pretendida redação do mencionado artigo 45, o segurado da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas poderá escolher a base de contribuição mensal entre as alternativas que seguem: remuneração efetiva e remuneração-base.

Desde logo se verifica que a proposição aprovada, não conceituando a denominada "remuneração efetiva", inviabiliza o cálculo da mesma e, conseqüentemente, impede seu recolhimento.

Conforme enfatizado pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP, essa alteração vem afetar a sistemática implantada pela referida Lei n.º 10.393/70, cujas disposições regem específica e harmonicamente a Previdência das Serventias não Oficializadas, acarretando também dificuldades no que pertine à liberação dos benefícios previstos naquele diploma legal.

Com efeito, os seus artigos 25 e 34 assim estabelecem:

"Artigo 25 — O provento da aposentadoria será igual à remuneração-base (artigo 45 e respectiva Tabela), nos casos dos incisos II e III do artigo 20."

"Artigo 34 — A importância mensal da pensão será equivalente a 75% da remuneração-base do segurado."

Como se vê, existe conexão entre essas disposições e a constante do artigo 45 da Lei n.º 10.393/70 na redação ora vigente. E de tal sorte que elas se tornariam conflitantes se, com fundamento na nova redação dada a esse artigo, o segurado pudesse escolher para base de sua contribuição mensal a denominada "remuneração efetiva", que, aliás, nem sequer se acha legalmente caracterizada ou conceituada, como já se acentuou.

Cabe-me, ainda, referir que a própria Associação dos Escreventes e Auxiliares de Justiça do Estado, representando os anseios de 50.000 cartorários, vem de dirigir-me telegrama solicitando veto ao artigo 2.º, por entender que tal norma há de provocar sensível queda da arrecadação da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, com irreparáveis prejuízos aos que se acham nela inscritos.

Finalmente, comunico a essa ilustre Casa que o IPESP está procedendo a estudos objetivando a total reorganização da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, estudos esses que abrangem a matéria ora discutida. E o anteprojeto de lei resultante desses trabalhos será objeto de exame inclusive pelo Conselho da aludida Carteira de Previdência, no qual os segurados possuem representação paritária.

Expostos, nestes termos, os fundamentos do veto parcial que oponho ao Projeto de lei n.º 369, de 1985, e fazendo-o publicar em obediência ao artigo 26, § 1.º da Constituição do Estado, devolvo a matéria ao elevado reexame dessa augusta Assembléia, reiterando a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

FRANCO MONTORO — GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Carlos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 239/83

São Paulo, 6 de janeiro de 1986.

A — n.º 4/86

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 239, de 1983, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 18.124, que recebi, por entendê-lo inconstitucional.

De fato, comete ofensa à Constituição da República em seus artigos 6.º, 8.º, inciso XVII, item b, e 57, inciso II, e a preceitos correspondentes da Estadual, a propositura que objetiva efetivar o tombamento em caso concreto, como sucede presentemente com relação ao imóvel onde se localiza a rocha "Moutonée", no Município de Salto.

Enfrentando, sob um primeiro prisma, o aspecto jurídico-privado da questão, cabe desde logo salientar que o tombamento, no referente às restrições que impõe às prerrogativas decorrentes da propriedade, é instituto ligado ao direito civil, e, por isso, de competência normativa reservada exclusivamente à União.

Assim, ao disciplinar a matéria, dentro de sua esfera de atividades, não pode o legislador estadual criar restrições excedentes àquelas previstas na legislação federal em vigor, contida, basicamente, no Decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937.

Ora, esse diploma expressamente subordina o tombamento a uma fase procedimental em que é assegurada a defesa do proprietário, inclusive com um sistema de recursos contra a decisão que declarar tombado o bem, integrando-se, ainda, entre os direitos do proprietário a possibilidade de ser o tombamento cancelado por determinação do Chefe do Poder Executivo, se verificadas as hipóteses legais (vide Decreto-lei n.º 25, citado, artigos 9.º e 19; vide, também, Decreto-lei n.º 3.866, de 29-11-41); paralelamente, confira-se a legislação de São Paulo: Decreto-lei n.º 149, de 15.8.69, e seu Regulamento, Dec. s/n.º, de 19-12-69).

Nesta consonância, evidencia-se a inconstitucionalidade da medida legislativa estadual que decretar o tombamento de propriedade certa, porque sua edição importa em inovação ao direito civil, por eliminar o aludido procedimento estabelecido em lei nacional para garantia do titular ou legítimo interessado no domínio.

Pelo ângulo do direito público, a colidência da proposta com a Lei Maior do País mostra-se igualmente manifesta, pois o mencionado diploma federal claramente atribui ao tombamento o caráter de ato administrativo discricionário, reconhecendo, desta forma, que apenas o Executivo, pelos instrumentos que detém, possui meios de julgar não só da oportunidade, mas, principalmente, da conveniência da atuação em si, diante do valor do bem e do posicionamento assumido pelo proprietário, a quem é dado concordar, contestar, pedir indenização plena ou parcial ou mero auxílio para as despesas necessárias à conservação da coisa (v. legislação indicada; v. trabalho doutrinário do Prof. Hely Lopes Meirelles, "Tomba-